



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Célia Maria Belchior Maranhão		
EMENTA: Reconhece a equivalência dos estudos feitos por Karize Belchior Aguiar, nos Estados Unidos aos do Sistema Educacional Brasileiro.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087968-7	PARECER Nº 0315/2002	APROVADO EM: 20.05.2002

I - RELATÓRIO

Célia Maria Belchior Maranhão solicita a este Conselho, mediante processo Nº 02087968-7, a equivalência dos estudos aos do sistema brasileiro de ensino os feitos por Karize Belchior Aguiar, na Memphis City Schools, na cidade de Memphis, no estado de Tennessee, nos Estados Unidos da América do Norte.

A aluna estudou na escola americana no período de agosto de 1998 a junho de 1999, tendo cursado a 12ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A reclassificação de alunos, inclusive quando se trata de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, poderá ser feita pela escola, tendo como base as normas curriculares gerais (art. 23, § 1º da Lei Nº 9.394/96).

Pela documentação apresentada, vê-se que a aluna cursou a 1ª série do ensino médio e o 1º semestre da 2ª, com aprovação no Instituto Educacional Águia, da Secretaria de Educação e Cultura da Bahia, em 1997, e 1998, respectivamente. Transferiu-se para a escola estrangeira, onde cursou a 12ª série, conforme consta no histórico escolar e certificado expedido, com o visto do consulado brasileiro e documento traduzido por tradutor público e intérprete comercial.

Como a 12ª série cursada na escola estrangeira é equivalente aos estudos da 3ª do ensino médio no Sistema Educacional Brasileiro, cremos que a requerente tem, como concluído esse ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho reconheça os estudos feitos por Karize Belchior Aguiar, na escola americana, como equivalentes



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

aos do sistema de ensino brasileiro, declarando, como concluído, o ensino médio por ela cursado.

Cont. Par/Nº 0315/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0315/2002
SPU	Nº	02087968-7
APROVADO EM:		20.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC